

LEI N.º 4.8 DE 19 DE LULHO

DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2017, e dá providências correlatas.

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO ÚNICO DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. A Lei Orçamentária do Município de Aracaju, referente ao exercício de 2017, deve ser elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e no art. 4° da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:
  - I as prioridades da Administração Municipal;
  - II as Metas e os Riscos Fiscais;
- III as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do Orçamento do Município, sua estrutura e organização;
  - IV disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V disposições sobre a díxida pública municipal;
  - VI disposições sobre alterações na Legislação Tributária;

madelion of



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE LOZHO DE 2016

VII - disposições finais.

# CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2°. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 devem ter suas estratégias voltadas para:
- I desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, contábil e financeira, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV a adequação dos procedimentos contábeis e sistemas de informática ao disposto nas Portarias n.ºs 589/2001 e 437/2012, e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional STN, e em especial quanto à adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público DCASP;
- V desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;



LEI N.º 4.815 DE 19 DE JURINO DE 2016

- VII promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das Unidades Escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- VIII ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- IX apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- X desenvolvimento de ações voltadas à promoção de acessibilidade.
- Art. 3°. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 devem ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

# CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 4°. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015 a 2017, assim como as demais informações de que trata o art. 4° da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- § 1°. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto PIB, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.



LEI N.º 4.815 DE 19 DE fartho DE 2016

- § 2°. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa podem ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais ser aiustadas. ficando automaticamente revistas estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2017.
- § 3°. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.
- Art. 5°. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3° do art. 4° da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

# CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORCAMENTOS

Art. 6°. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2017 deve ser constituído de: hydrallevor)

I - mensagem;



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE Levillo DE 2016

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual deve ser composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo a programação de todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos e de empresas estatais dependentes e demais entidades no qual detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos da Portaria STN n.° 589/2001.

Art. 8°. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, projeto/atividade/operação especial, especificando respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Fundos, constituídos para cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os Anexos da Lei Orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017

Companie



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE JURHO DE 2016

ao Poder Legislativo Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

# CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

# Seção I Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento

- Art. 10. Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2017, entende-se por:
- I receita pública: são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo Poder Público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas;
- II despesa pública: são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital);
- III categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IV órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- V unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- VI função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

setor publico;



LEI N. ° 4.835 DE 39 DE LOUHO DE 2016

VII - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; e as subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas:

- VIII programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IX cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas posteriores alterações.
- X projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- XI atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;
- XII operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
- § 1°. Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. Macallaby



LEI N. ° 4. 8/5

DE 29 DE LULHO DE 2016

- § 2°. Cada projeto, atividade ou operação especial deve constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa, devendo ainda ser detalhado por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.
- § 3°. As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, devem ser apresentadas com código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.
- § 4°. A reserva de contingência prevista nesta Lei, deve ser identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- § 5°. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
  - I pessoal e encargos sociais 1;
  - II juros e encargos da dívida 2;
  - III outras despesas correntes 3;
  - IV investimentos 4;
  - V inversões financeiras 5;
  - VI amortização da dívida 6.
- § 6°. A especificação da modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos a outras esferas de governo bem como indica se tais recursos são aplicados



LEI N.º 4.815 DE 19 DE - CLEIHO DE 2016

mediante transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

- § 7°. O Anexo II da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.
- § 8°. A fonte de recursos correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculadas (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade).
- § 9°. As fontes utilizadas pela Administração Municipal para o exercício de 2017 são as definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício.
- Art. 11. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observa o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163/01, e suas alterações, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, identificados respectivamente por títulos e códigos.
- § 1°. As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.
- § 2°. Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto como:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II juros e encargos da dívida;
  - III outras despesas correntes;
  - IV investimentos e inversões financeiras;

anceiras:



LEI N.º 4. 845 DE 29 DE CULHO DE 2016

V - amortização da dívida.

- § 3°. As despesas de capital destinadas às obras públicas e à aquisição de imóveis devem ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria "Projeto".
- As despesas destinadas ao pagamento de Sentenças Judiciais devem ser incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais em uma ação específica "Atividade".
- § 5°. As despesas destinadas ao pagamento de Juros e Encargos da Divida bem como sua Amortização, devem ser incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais em uma ação específica "Atividade".

# § 6°. Os recursos podem ser aplicados:

- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos orçamentos fiscal ou da seguridade social;
- Il indiretamente, mediante transferência financeira para e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto no caso previsto no inciso III deste parágrafo;
- III indiretamente, mediante delegação a outros entes da Federação ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.
- § 7°. Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos e devem ser discriminados no momento do empenho da despesa, podendo ser ou não obrigatória sua, discriminação na Lei MOSORIATION Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.



LEI N.º 4.815 DE 19 DE DE 2016

- § 8°. Para fins de registro, avaliação e controle da execução orcamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.
- Art. 12. A Lei Orçamentária para 2017 deve conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, da fonte 0100000 - Tesouro Municipal - Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a Reserva de Contingência somente pode ser usada para financiamento da abertura de créditos adicionais, a partir do mês de outubro de 2017, ou, a qualquer tempo, em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

- Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projeto novo se:
- I estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.



LEI N.º 4.815 DE 19 DE LULHO DE 2016

Das Diretrizes para Alterações e Execução dos Orçamentos

Art. 15. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2017 devem observar as alterações da legislação tributária. incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação efetiva até o mês de setembro de 2016.

Art. 16. Se a receita estimada para o exercício de 2017, comprovadamente, não atender ao disposto nesta Lei, o Poder Legislativo Municipal, quando da análise da proposta orçamentária, pode reestimar sua alteração e a consequente adequação do orçamento.

Art. 17. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orcamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo **único.** Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 18. Durante a execução orçamentária do exercício de 2017 não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando a atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o "caput" deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que a unidade orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício.



LEI N.º 4.815 DE 19 DE LO216

- Art. 19. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.
- Art. 20. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2017, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE) no período de agosto a novembro de 2016, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2016.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária devem observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 21. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente devem ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, através da categoria de programação "Projeto".

Parágrafo único. Exclui-se do "caput" deste artigo as despesas de capital referentes ao elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente, que podem ser incluídas na categoria de programação "Atividades", no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- Art. 22. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:
- I transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.



LEI N. º 4.815 DE 19 DE 2016

bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a programática e respectivo produto, assim como correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

II - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em acões (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os obietivos dos mesmos.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do "caput" deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

- Art. 23. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem em alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.
- Art. 24. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.
- Art. 25. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 26. A abertura dos créditos especiais e extraordinários deve ser realizada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal. Magacaba



LEI N.º 4. 815 DE 19 DE 2016

Parágrafo único. A reabertura de créditos especiais e extraordinários definidos em leis sancionadas nos últimos quatro meses de 2016 deve ser efetivada mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos, e devem ser incorporados ao Orçamento de 2017, conforme determinação do art. 167, § 2°, da Constituição Federal.

- Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, pode incluir novos projetos e novas atividades no Orçamento, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos Anexos desta Lei.
- § 1°. A inclusão e/ou alteração da estrutura da categoria econômica em especial, do elemento de despesa e da fonte de recurso nos respectivos projetos e atividades, deve ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, alterando o Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, aprovado por Decreto Municipal.
- § 2°. A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 pode conter autorização para que o Poder Executivo Municipal possa remanejar dentro do mesmo órgão dotações orçamentárias dos respectivos elementos de despesas.
- Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem enviar suas propostas orçamentárias parciais para 2017, baseadas nesta Lei, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG, até o dia 15 de outubro de 2016, para fins de verificação da compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual PPA 2014-2017, e com as ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal.

§ 1°. O Poder Legislativo Municipal deve encaminhar ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica Municipal.



LEI N. ° 4.815 DE 29 DE 2016

- § 2°. A Administração Municipal deve realizar audiências e consultas públicas para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2017.
- § 3°. As demandas e reivindicações emanadas das audiências e consultas públicas devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual PPA 2014-2017 e com as ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal.
- Art. 29. No exercício de 2017, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária para o exercício 2017 garantirá recursos para atender alterações da Lei nº. 901, de 4 de maio de 1983.

- Art. 30. A Procuradoria-Geral do Município PGM deve enviar à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG, até o dia 31 de julho de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000.
- § 1°. Consoante o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o montante de R\$ 5.189,82 (cinco míl) cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social- RGPS, como obrigação de pequeno valor.

4.



LEI N. º 4.815 DE 19 DE LUZHO DE 2016

- § 2°. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1° do art. 100 da Constituição Federal não pode superar, no exercício de 2017, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, do IBGE.
- § 3°. O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade.
- **Art. 31.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:
- I recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação; pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás; pelas operações de crédito internas e externas; pela cota parte do Fundo Nacional de Saúde; pela transferência de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, pela transferência de recursos para as ações de saúde e por convênios;
- II recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- III recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;
  - IV recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- V recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;
  - VI recursos destinados à reserva de contingência.
- Art. 32. Na apreciação, pelo Poder Legislativo, do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica.



LEI N.º 4.815 DE 19 DE FLEXHO

DE 2016

do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e de Valorização dos Profissionais da Educação;
  - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
  - e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
  - III sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
  - § 1°. As emendas devem indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;



LEI N. º 4.815 DE 19 DE Luzho DE 2016

- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2°. A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 33. A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.
- Art. 34. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizado na Lei Orçamentária de 2017.
- Art. 35. Conforme estabelecido no § 1° do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.
- Art. 36. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- Art. 37. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017, devem ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a



LEI N. º 4.815 DE 19 DE LULHO DE 2016

cada uma dessas etapas, bem como devem levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

- Art. 38. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9° da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando atingir as metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei, a operação deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.
  - § 1°. Não devem ser objeto de limitação de empenho:
- I as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II as despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2007, e regulamentada pela Lei (Federal) n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- III as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- IV as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da federação e suas contrapartidas, quando houver;
- V outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.
- § 2°. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo o montante que cabe a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



LEI N.º4.815 DE 19 DE QULHO DE 2016

- Art. 39. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.
- § 1°. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deve respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC n.º 243/07.
- § 2°. As despesas com ações e serviços de saúde devem ser realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC n.º 215/02, e suas alterações.
- § 3 °. A verificação do cumprimento dos limites a que se refere o "caput" deste artigo deve ser realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar (Federal) n.°101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 41. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;



LEI N.º 4.815 DE 19 DE Lazho DE 2016

- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I do "caput" deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, do "caput" deste artigo.
- Art. 42. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que preencham as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;
- III participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.
- § 1°. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.



LEI N. ° 4.815 DE 29 DE LUZHO DE 2016

- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. As entidades referidas no "caput" deste artigo que desenvolvam atividades na área de assistência social devem ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, respectivamente.
- § 4°. Não podem ser destinados recursos para o pagamento de despesas de:
- I clubes e associações de servidores, com exceção dos clubes profissionais de futebol da Capital do Estado de Sergipe;
- II pagamento, a qualquer título e de qualquer fonte de recursos, a servidores, ou empregados da Administração Pública, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.
- Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das Caixas Escolares, ou organismos congêneres, da Rede Pública Municipal de Ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE.
- Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 45. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE 2016

Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União:
- III à cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 46. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
- Art. 47. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput" deste artigo, os



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE 2016

contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
  - III não caracterizem relação direta de emprego.
- Art. 48. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, devem ser estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de julho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.
- Art. 49. Na Lei Orçamentária do exercício de 2017, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único. Devem ser apropriadas em cada um dos Poderes do Município de Aracaju, quando da verificação dos limites de que trata a Lei Complementar Federal n° 101/2000, as seguintes despesas:



LEI N. º 4. 8.15

DE 19 DE Parho DE 2016

I - com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que os recursos financeiros não tenham sido transferidos pelo Poder/Órgão e a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aracaju:

II - com servidores requisitados.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 51. Podem ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartasconsulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.
- Art. 52. Fica o Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2017, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, respeitando o limite previsto na Lei Orgânica do Município de Aracaju.
- Art. 53. As operações de crédito interna e externa, devem ser subordinadas ao que determina as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pertinentes à matéria, respeitando os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, e as condições e limites fixados pela Resolução n.º 43 do Senado Federal, e suas alterações.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. Caso necessário, o Poder Executivo Municipal pode encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município e incremento da receita, incluindo:



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE JULHO DE 2016

- I adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Estadual e Federal;
  - II revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários:
- IV estabelecimento de critérios de compensação de renuncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.
- Art. 55. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente pode ser aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.
- Art. 57. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

# CAPÍTULO IX DO CONTROLE SOCIAL

Art. 58. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa deve incluir a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme estabelecido na Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Madelle

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



LEI N. º 4.815 DE 39 DE FLEZHO DE 2016

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. À SEPLOG cabe, ainda, a realização dos atos necessários ao atendimento ao previsto no art. 50, § 3°, da Lei Complementar (Federal) n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para implantação do Sistema de Custos do Governo Municipal no Orçamento de 2017.

- Art. 60. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.
- Art. 61. A criação ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, elemento de despesa e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

Parágrafo único. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 62. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo pode divulgar, no sítio da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, o Projeto de Lei Orçamentária de 2017, seus anexos e as informações complementares, como também a Lei Orçamentária de 2017 e seus anexos.

7



LEI N. º 1.815 DE 19 DE QUELHO DE 2016

- Art. 63. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2017, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 64. O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo deve ser executado atendendo às suas necessidades, observando-se o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 66. O Poder Executivo, conforme determinação do § 4º do art. 156 da Lei Orgânica Municipal, deve enviar a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2016 para fins de deliberação, devendo, a mesma proposta, ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 67.** A Lei Orçamentária deve conter recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.
- Art. 68. A Lei Orçamentária de 2017 deve assegurar a alocação de recursos necessários a execução dos programas, projeto e atividades que vierem a ser financiados pelo Banco Interamericano de

A .



LEI N. ° 4.815 DE 19 DE FULHO DE 2016

Desenvolvimento - BID, nos termos das autorizações contidas na legislação em vigor.

- Art. 69. Devem ser alocados recursos na Lei Orçamentária de 2017 destinados à formalização de parcerias público-privadas e para a formação de Consórcios Públicos, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 70. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve observar o disposto no art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, aquelas de valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- Art. 71. Devem ser consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
  - Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 19 de julho de 2016; 195° da Independência, 128° da República e 161º da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVES FILHO PREFEITO DE ARAÇAJU

Igor Leonardo Maraes Albuquerque Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Jair Araujo de Oliveira

Secretário Municipal da Fazenda



LEI N.º 4.815 DE 19 DE FULHO

DE 2016

Carlos Pinna de Assis Junior Procurador-Geral do Município

Marlene Alves Calumby Secretária Municipal de Governo

Projeto de Lei nº. 85/2016 - Autoria: Poder Executivo



LEI N. º 4.815 DE 19 DE Lee LHO DE 2016

ANEXOS

DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS



LEI N. º 4.815 DE 19 DE QUELHO DE 2016

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2017

ARF/Tabela 1 - (LRF, art 4°, § 3°) R\$ 1,00 PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS Descrição Valor Descrição Valor Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências Diversas Outros Passivos Contingentes SUBTOTAL 0,00 SUBTOTAL 0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PAS	SIVOS		PROVIDÊNO	EIAS
Descrição	Valor	Des		
Frustração de Arrecadação				
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:			$\overline{}$	
Outros Riscos Fiscais			r/\	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL		0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	4	/ 0,00

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

Introduceday 122



LEI N. º 4.815 DE LULHO DE 2016

> ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2017

AMF/Tabela 1 - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

	18.200.819.080	2017			2018			2019	( <sub>ja</sub> jasega jar
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESTECTICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b/	Corrente	Constante	(c/PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100_
Receita Total	1.872.344.200	1.766.362.453	4,19	1.975,323,100	1.765.257.462	4,13	2.078.039.901	1.765.539.423	4,07
Receitas Primárias (I)	1,793.158.600	1.691.659.057	4,01	1,891.782.300	1.690.600.804	3,96	1.990.154.980	1.690.870,841	3,89
Despesa Total	1.872.344.200	1.766.362.453	4,19	1.975.323.100	1.765.257.462	4,13	2.078.039,901	1.765.539,423	4,07
Despesas Primárias (II)	1.857.170.600	1.752.047.736	4,15	1.959.315.000	1.750.951.743	4,10	2.061.199.380	1.751.231.419	4,03
Resultado Primário (III) = (I – II)	(60.388.730)	(56.970.500)	(0,14)	(67.532.700)	(60.350.938)	(0,14)	(71.044.400)	(60.360,578)	(0,14)
Resultado Nominal	51.249.200	48,348,302	0,11	54.068.000	48.318.141	0,11	56.879.400	48.325.743	0,11
Dívida Pública Consolidada	285.089.900	268.952.736	0,64	300,769,800	268,784,450	0,63	316.409.800	268,827,358	0,62
Dívida Consolidada Líquida	285.089.900	268.952.736	0,64	300.769.800	268.784.450	0,63	316.409.800	268,827,358	0,62
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

### NOTA: Cenário Macroecônomico para a LDO

Variáveis	2017	2018	2019
PIB real (crescimento em %)	0,50	1,56	1,96
Taxa real de juros sobre a dívida liquida do Governo (média % anual)	4,96	4,96	4,96
Cambio (R\$/U\$\$ - Final do Ano)	4,40	4,36	4,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em indice oficial (IPC-A)	6,00	5,54	5,24
Projeção do PIB do Estado - Em R\$ 1,00	44.699.814.000	47.801.981.000	51.119.439.000

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Sistems de Expectaqtivas de Mercado)

### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor corrente do ano de 2016, dividivo por	1,060
Valor corrente do ano de 2017, dividido por	1,119
Valor corrente do ano de 2018, dividido por	1,177

4 Sycolection



LEI N.º 4.815 DE 2016 DE 2016

# ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2017

AMF/Tabela 2 - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO.	Metas Previstas em 2015	% PIB	Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variaç	ão
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.796.082.880	5,27	1.695.742.945	4,98	(100.339.935)	(5,59)
Receitas Primárias (I)	1.636.292.000	4,80	1.631.082.852	4,79	(5.209.148)	(0,32)
Despesa Total	1.796.082.880	5,27	1.708.457.428	5,02	(87.625.452)	(4,88)
Despesas Primárias (II)	1.683.576.000	4,94	1.696.494.139	4,98	12.918.139	0,77
Resultado Primário (III) = (I-II)	(47.284.000)	(0,14)	(65.411.287)	(0,19)	(18.127.287)	38,34
Resultado Nominal	46.046.000	0,14	69.219.705	0,20	23.173.705	50,33
Dívida Pública Consolidada	264.692.000	0,78	268.941.589	0,79	4.249.589	1,61
Dívida Consolidada Líquida	83.276.000	0,24	268.941.589	0,79	185.665.589	222,95

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

Nota: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroecônomico.

Especificação	Em R\$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2015 (Valor Projetado na LDO 2015)	34.066.250.000
Valor do PIB Estadual Realizado em 2014 (Projetado)	39.086.372.000

Nota: O valor do PIB realizado em 2015 ainda não foi divulgado. O ultimo valor divulgado pelo IBGE refere-se ao ano de 2013, cujo valor foi de R\$ 35,1 bilhões e como a nova metodologia de cálculo tem como referência a ano de 2010, o valor apresentado foi projetado.

=



DELY DE YOUTHO DE 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2017

AMF/Tabela 3 - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°,	F, art.4°, §2°, inciso I	o II)									R\$ 1,00
				VALC	RES A P	RES A PREÇOS CORF	ENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	1.587,102,288	1.695.742.945	6,85	1.766.362.430	4,16	1.872.344.200	9,00	1.975,323,100	5,50	2.078.039.901	5,20
Receitas Primárias (I)	1.510,365,132	1.631.082.852	1,99	1.691.659.010	3,71	1.793.158.600	6,00	1.891.782.300	5,50	1.990.154.980	5,20
Despesa Total	1.557,709.488	1.708.457.428	89'6	1.766.362.430	3,39	1.872.344.200	00'9	1.975.323.100	5,50	2.078.039.901	5,20
Despesas Primárias (II)	1.531.148.380	1.696.494.139	10,80	1.752.047.740	3,27	1.857.170,600	6,00	1.959.315.000	5,50	2.061.199.380	5,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.783.248	-65.411.287	214,73	-60.388.730	-7,68	-60.388.730	00'0	-67.532.700	11,83	-71.044.400	5,20
Resultado Nominal	43.198.803	69.219.705	60,24	48.348.300	-30,15	51.249.200	00'9	54.068.000	5,50	56.879,400	5,20
Dívida Pública Consolidada	232.974.258	268.941.589	15,44	268.952.683	00'0	285.089.900	00'9	300,769,800	5,50	316.409.800	5,20
Dívida Consolidada Líquida	164,978.555	268.941.589	63,02	268.952.683	00,00	285.089.900	6,00	300,769,800	5,50	316,409,800	5,20

				VALO	RES A PI	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	LANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	1.333.699.402	1.577.435.298	18,28	1.796.082.880	13,86	1.766.362.453	(1,65)	1.765.257.462	(0,06)	1.765.539.423	
Receitas Primárias (I)	1.269.214.397	1.517.286.374	19,55	1.720.018.150	13,36	1.691,659.057	(1,65)	1.690,600,804	(4,29)	1.690,870,841	0,02
Despesa Total	1.308.999.570	1.589.262.724	21,41	1.796.082.880	13,01	1.766.362.453	(1,65)	1.765.257.462		1.765.539,423	0,02
Despesas Primárias (II)	1,286,679,311	1.578.134.083	22,65	1.778.837.790	12,72	1.752.047.736	(1,51)	1.750.951.743		1.751.231.419	0,02
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	-17.464.914	-60.847.709	248,40	(58.819.640)	(3,33)	(56.970.500)	(3,14)	(60.350.938)	(103,42)	-60.360.578	0,02
Resultado Nominal	36.301.515	64.390.423	77,38	46.046.000	(28,49)	48.348.302	2,000	48.318.141	(92,26)	48.325.743	0,02
Dívida Pública Consolidada	195.776.687	250.178.222	27,79	253.147.000	1,19	268,952,736	6,244	268.784.450	(84,78)	268.827,358	0,02
Dívida Consolidada Líquida	138.637.441	250.178.222	80,46	114.742.700	(54,14)	268.952.736	134,396	268.784.450	(84,78)	268.827.358	0,02
\\ \ FONTE SEMEA7/SEPI OG						**************************************		- T			

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes

2014	2015	2016	2017	2018	2019
6,4	10,7	7,5	0,9	5,5	5,2
		/alores Co	nstantes		
1,190	1,075	1,000	1,060	1,119	1,177



DEL 9 DE LIE N. 0 4.815 DEL 9 DE LIE 2016

### ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇAO DO PATRIMONIO LIQUIDO 2016

AMF/Tabela 4 - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1.00

2 , mciso 111)	1.74.511				R\$ 1,00
2015	%	2014	%	2013	%
417,493,141	100 00%	361 615 428	100 00%	251 022 071	100,000/
	100,0070	501.015.420	100,0076	331.022.071	100,00%
417.493.141,00	100,00%	361.615.428.00	100.00%	351 022 071 00	100,00%
	2015 417.493.141	2015 % 417.493.141 100,00%	2015 % 2014 417.493.141 100,00% 361.615.428	2015 % 2014 % 417.493.141 100,00% 361.615.428 100,00%	2015         %         2014         %         2013           417.493.141         100,00%         361.615.428         100,00%         351.022.071

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	0/
Patrimônio		Springer Owenight	2015	70	2012	%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0.00	0,00%	0,00	0.00%	0,00	0.00%
PONTEE OF AN AN AND CO			0,00	0,9070	0,00	0,00%

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG



LEI N°. 4.815 DE 19 DE LULHO DE 2016

# ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2016

2015	2014	2013
		(c)
345.100	209.169	134.572
345.100	209.169	134.572
2015	20134	2013 (f)
0	0	4.541
0	0	4.541
		4.541
0	0	0
2015	2014	2012
684.300	1/ 339.200	2013 130.031
	(a) 345.100 345.100  2015 (d) 0 0	(a) (b) 209.169 345.100 209.169 (d) (e) (e) 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

FONTE:SEMFAZ/SEPLOG

Nota: Receita Realizada + Rendimento de Aplicação Financeira



LEI N. 9 815 DE 19 DE QU'HO DE 2010

# ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2016

AMF/Tabela 6 - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV,	Kirski Hizian vi		R\$ 1,00
RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	26.904.822	69.194.208	84.005,884
RECEITAS CORRENTES	26.904.822	69.194.208	
Receita de Contribuições dos Segurados	39.059.156	34,185,470	
Pessoal Civil	39.059.156	34,185,470	
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições		3.704.585	2,204,162
Receita Patrimonial	-13.415.790	30,626,037	38.674.637
Receita de Serviços		0	
Outras Receitas Correntes	1.261.456	678.116	2.002.498
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		677.933	2.002,498
Outras Receitas Correntes	1.261.456	183	
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	146.106.777	181.047.514	194.202.421
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA  TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	173.011.599	250.241.722	278.208.305
<u>DESPESAS</u>	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	142.538,967	174.278,969	205.057.40
ADMINISTRAÇÃO	1.829.629	3.689.447	205.267.471
Despesas Correntes	1.814.017	2.300.791	2.434.495
Despesas de Capital	15.612	1.388.656	2.417.360
PREVIDÊNCIA	140.709.338	170,589,522	17.135 202.832.976
Pessoal Civil	135.783.187	164.262.965	193.610.267
Pessoal Militar		10 1.202.505	193.010.207
Outras Despesas Previdenciárias	4.926.151	6.326,557	9.222,709
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0.520.557	9.222.709
Demais Despesas Previdenciárias	4.926.151	6.326.557	9.222.709
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0.520.557	9.222,709
ADMINISTRAÇÃO	o	0	0
Despesas Correntes		1	· ·
Despesas de Capital			
OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	142.538,967	174.278.969	205,267,471
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	30.472.632	75.962.753,00	72.940.834
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO			
<u>DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2013	2014	2015
OTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	123.788.737
Plano Financeiro	0,00	0,00	123.788.737
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	$\sim$	123.788.737
Attorney para Good tand de Misarrelenicias i manicenas	E .	. / \	
Recursos para Formação de Reserva	1	2 / 3 1	The state of the s
The state of the s		1/ : 1	AND THE PARTY OF T



LEI N. º 4.815 DE 19 DE COLHO DE 2016

# ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2016

Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial
Outros Aportes para o RPPS

SERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

234 317 008

61 0007 006

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

234.317.008

/311907.096

399.743.909



DE LEINº. 4.81

DE 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

F/1 abela 6.1 – D	emonstrativo 6 (LRF, art.4°, §			R\$ 1,0(	
EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO	
EXERCICIO	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)	
2015	360.148.246,43	4.717.284,76	355.430.961,67	355,430.961.60	
2016	53.626.134,18	8,168,455,95	45,457,678,23	400.888.639,8	
2017	54.113,853,39	8.633.176,64	45.480.676,75	446.369.316,6	
2018	54.597.879,25	8.976.764,82	45.621.114,43	491.990.431,0	
2019	55.075.882,27	9.357.962,24	45.717.920,03	537.708.351,1	
2020	55.547.635,53	9.785.149,24	45.762.486,29	583.470.837,3	
2021	56.012.723,33	10.250.604,18	45.762.119,15	629.232.956,5	
2022	56.470.380,66	10.751.770,08	45.718.610,58	674,951.567,1	
2023	56.920.710,79	11.321.573,25	45.599.137,54	720.550.704,6	
2024	57.261.409,20	14.368.496,05	42.892.913,15	763.443.617,8	
2025	57.589.215,28	21,518,549,93	36.070.665,35	799.514.283,1	
2026	57.933.859,24	28.256.156,81	29.677.702,43	829.191.985,5	
2027	58.156.201,19	36.993.064,12	21.163.137,07	850.355.122,6	
2028	58.448.744,67	42.393.310,71	16.055,433,96	866.410.556,6	
2029	58.707.824,05	48.193.726,66	10.514.097,39	876.924.654,0	
2030	58.786.765,75	57,612.152,94	1.174.612,81	878.099.266,8	
2031	58.945.119,76	65.459.317,75	-6.514.197,99	871.585.068,8	
2032	59.143.020,59	71.924.200,33	-12.781.179,74	858.803.889,0	
2033	59.168.471,65	81.881.302,93	-22.712.831,28	836.091.057,8	
2034	59.218.423,25	. 91.407.493,85	-32.189.070,60	803.901.987,2	
2035	59.170.637,93	101.881.505,21	-42.710.867,28	761.191.119,9	
2036	59.121.414,90	112.818.609,21	-53.697.194,31	707.493.925,6	
2037	59.055.078,20	124.776.801,33	-65.721.723,13	641.772.202,4	
2038	59.017.263,69	135.478.018,15	-76.460.754,46	565.311.448,0	
2039	58.847.943,50	146.407.930,94	-87.559.987,44	477.751.460,5	
2040	58.834.972,63	153,674,646,16	-94,839,673,53	382.911.787,0	
2041	58.763.582,79	161.998.094,81	-103.234.512,02	279.677.275,0	
2042	58.782.841,30	167.951.559,84	-109.168.718,54	170.508.556,5	
2043	58.692.960,22	175.137.381,76	-116.444.421,54	54.064.134,9	
2044	58.718.413,11	179.221.487,21	-120.503.074,10	-66.438.939,1	
2045	58.515.725,51	187.747.552,14	-129.231.826,63	-195.670.765,7	
2046	58.507.056,86	191.880.040,28	-133.372.983,42	-329.043.749,1	
2047	58.346.329,42	199.023.179,76	-140.676.850,34	-469.720.599,5	
2048	58.368.744,62	202.902.916,84	-144.534.172,22	-614.254.771,7	
2049	58.272.652,86	207.468.004,99	-149.195.352,13	-763.450.123,8	
2050	58.319.135,66	208.158.087,58	-149.838.951,92	-913.289.075,8	
2051	57,939,570,94	215.986.527,52	-158.046.956,58	-1.071.336.032,3	
2052	57.975.509,02	215.821.591,03	-157.846.082,01	-1.229.182.114,3	
2053	57.749.494,51	219.279.983,24	-161.530.488,73	-1.390.712.603,1	
2054	57.699.997,93	219.789.849,14	-162.089.851,21	-1,552,802,454,3	
2055	57.433.314,68	221.948.685,81	-164.515.371,13	-1.717.317.825,4	
2056	57.388.851,27	220.675.667,26	-163.286.815,99	-1,880,604,641,4	
2057	56.922.092,07	225.608.622,38	-168.686.530,31	-2.049.291.171,7	
2058	56.770.064,29	225.980.257,29	-169.210.193,00	-2.218.501.364,7	
2059	56.339.625,44	229.537.707,18	-173.198.081,74	-2.391.699.446,5	
2060	56.004.543,60	231.252.703,49	-175.248.159,89	-2.566.947.606,3	
2061	55.596.023,71	231.656.431,30	-176.060.407,59	-2.743.008.013,9	
2062	55.427.148,53	228,398,501,64	-172.971.353,11	-2.915.979.367,0	
2063	54.760.546,17	231.793.962,59	-177.033,416,42	3 365 888 751 0	
2064	54.588.316,10	227.464.284,58	-172.875.968,48	-3.265.888.751,9	
2065	54,140.214,23	226.193.726,88	-172.053.512,65	-3.437.942.264,6	
2066	53.848.538,27	222.977.435,02	-169.128.896,75	-3.607.071.161.3	



LEIN°. 4.8 DE 29 DE SCULHO

DE 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

2067	53,356.038,77	221.979.948,06	-168.623.909,29	-3.775.695.070,68
2068	53.048.101,13	218.423.853,55	-165.375.752,42	-3.941.070.823,10
2069	52.311.220,39	221.444.759,98	-169.133.539,59	-4.110.204.362,69
2070	52.044.582,00	217.959.369,98	-165.914.787,98	-4.276.119.150,67
2071	51.505.414,92	217.602.505,68	-166.097.090,76	-4.442.216.241,43
2072	51.099.981,21	214.896.209,05	-163.796.227,84	-4.606.012.469,27
2073	50.721.934,44	211.051.851,57	-160,329.917,13	-4.766.342.386,40
2074	50.492.461,97	206.323.013,05	-155.830.551,08	-4.922.172.937,48
2075	49.735.627,64	209.986.925,60	-160.251.297,96	-5.082.424.235,44
2076	49.545.063,22	205.085.502,89	-155.540.439,67	-5.237.964.675,11
2077	49.245.679,65	201.674.623,91	-152.428.944,26	-5.390.393.619,37
2078	48.883.800,14	199.881.058,13	-150.997.257,99	-5.541.390.877,36
2079	48,498,215,03	199.217.193,38	-150.718.978,35	-5.692.109.855,71
2080	48.250.095,03	198,417,444,25	-150.167.349,22	-5.842.277.204,93
2081	47.825.176,50	199.709.267,42	-151.884.090,92	-5.994.161.295,85
2082	47.701.546,98	196.771.044,25	-149.069.497,27	-6.143.230.793,12
2083	47,448.662,66	195.317.728,65	-147.869.065,99	-6.291.099.859,11
2084	47.157.747,98	194.555.975,11	-147.398.227,13	-6.438.498.086,24
2085	46.977.764,52	192.854.213,37	-145.876.448,85	-6.584.374.535,09
2086	46,883,611,24	189.945.019,58	-143.061.408,34	-6.727.435.943,43
2087	46.274.055,98	194.530.448,16	-148.256.392,18	-6.875.692.335,61
2088	46.211.735,05	191.347.485,43	-145.135.750,38	-7.020.828.085,99
2089	46.103.536,01	188.806.429,62	-142.702.893,61	-7.163.530.979,60
ECO YOUT C' COD	A . 1 '11' A D 1 11' 1	(1 . 1 . 1 . 1	17/0000000	

FONTE: Sistema CGP Contabilies Gestão Publica, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOEF.

### NOTA:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

(a) Tábua de mortalidade geral: AT2000 por sexo;

(b) Tábua de entrada em invalidez: Álvara Vindas; tábua de inválidos: MI85

- (c) Crescimento real de salários: 1% a.a.;
- (d) Crescimento real de benefícios: 1% a.a.;
- (e) Taxa real de juros: 5% a.a.;
- (f) Hipotese sobre geração futura: não aplicável;
- (g) Taxa de rotatividade: não aplicavel;
- (h) Hipótese de familia média: familia padrão "Nordeste/Centro Oeste";
- (i) Capacidade salarial e de Beneficios: 98% a.a..
- (3) Valor Salario Mensal: R\$ 12.347.680,78, Folha de Beneficio Mensal: R\$ 54.030,51.
- (4) Idade média da população analisada (em anos): Ativos 39; Inativos 53 e Pensionistas 41.

Maalle





LEI N. 9 8 15 DE 19 DE QUELLO DE 2016

# ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO 2015 a 2089 2017

AMF/Tabela 6.2 - 1	Demonstrativo 6 (LRF, art.	53, § 1°, inciso II, alínea ":	a")	R\$ 1,00
	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS.	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	215.894.739,25	215.894.739,25		_
2016	225.049.148,16	225.049.148,16		-
2017	233.645.579,23	233.645.579,23		-
2018	242.083.534,79	242.083.534,79		
2019	250.956.468,52	250.956.468,52		-
2020	259.997.372,40	259.997.372,40		-
2021	267.053.556,93	267.053.556,93		
2022	274.553.832,39	274.553.832,39		-
2023	279.397.799,94	279.397.799,94		-
2024	282.429.345,95	282.429.345,95		-
2025	283.972.650,79	283.972,650,79		-
2026	285.319.903,25	285.319.903,25		-
2027	285.534.603,95	285.534.603,95		-
2028	285.148.799,63	285.148.799,63		-
2029	283.224.010,67	283.224.010,67		-
2030	280.097.966,28	280.097.966,28		-
2031	276.642.075,01	276.642.075,01		
2032	272.212.186,52	272.212.186,52		-
2033	267.400.920,33	267.400.920,33		-
2034	261.598.322,91	261.598.322,91		-
2035	255.449.142,71	255.449.142,71		-
2036	248.333.429,62	248.333.429,62		
2037	240.596.325,19	240.596.325,19		-
2038	232.208.017,58	232.208.017,58		<u> </u>
2039	223.224.294,01	223.224.294,01		<u>-</u>
2040	213.673.010,83	213.673.010,83		
2041	203.611.216,38	203.611.216,38		
2042	193.123.312,37	193.123.312,37		<u>-</u>
2043	182.252.190,11	182.252.190,11	·····	-
2044	171.084.246,43	171.084.246,43		
2045	159.731.652,19	159.731.652,19		-
2046	148.303.264,62	148.303.264,62		-
2047	136.885.267,28	136.885.267,28		-
2048	125.569.392,22	125.569.392,22		-
2049	114.466.609,94	114.466.609,94		-
2050	103.638.561,69	103.638.561,69		
2051	93.169.627,27	93.169.627,27		
2052	83.142.350,17	83.142.350,17		<del>-</del>
2053	73.634.806,92	73.634.806,92		1
2054	64.693.809,33	64.693.809,33		
2055	56.327.029,18	56.327.029,18		
2056	48.603.069,31	48.603.069,31 41.518.788,31		
2057	41.518.788,31		····	
2058	35.093.318,44 29.356.294,69	35.093.318,44 29.356.294,69		-
2059		24.286.821,65		
2060 2061	24.286.821,65 19.859.607,07	19.859.607,07		
2062	16.045.418,29	16.045.418,29		1
2063	12.813.861,41	12.813.861,41		<u> </u>
2064	10.120.618,42	10.120.618,42		<del>-</del>
2065	7.919.142,43	7.919.142,43		
2066	6.142.772,94	6.142.772,94	<del></del>	<del>\</del>
2067	4.718.257,66	4.718.257,66	e de la companya de l	1 -
2068	3.572.721,34	3.572.721,34		-
	0.072.721,04	0.072.721,04		The state of

Madelida



### ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORCAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO 2015 a 2089 2017

2069	2.680.232,29	2.680.232,29	-
2070	2.002.056,52	2.002.056,52	-
2071	1.485.596,82	1.485.596,82	*
2072	1.103.859,20	1.103.859,20	-
2073	826.645,42	826.645,42	-
2074	635.850,69	635.850,69	-
2075	504.588,81	504.588,81	-
2076	407.196,52	407.196,52	-
2077	335.827,60	335.827,60	-
2078	279.745,78	279,745,78	-
2079	237.436,81	237.436,81	-
2080	199.798,68	199.798,68	-
2081	171.744,56	171.744,56	-
2082	147.175,67	147.175,67	-
2083	126.411,12	126.411,12	-
2084	107.510,05	107.510,05	
2085	91.211,26	91.211,26	-
2086	76.617,72	76.617,72	-
2087	63.739,40	63.739,40	-
2088	52.435,33	52.435,33	
2089	42.624,93	42.624,93	_

FONTE: Sistema CGP Contabilies Gestão Publica, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOEF.

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social.
- (2) Plano Financeiro Regime Repartições Simples.
- (3) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
- (a) Tábua de mortalidade geral: AT2000 por sexo;
- (b) Tábua de entrada em invalidez: Álvara Vindas; tábua de inválidos: MI85;
- (c) Crescimento real de salários: 1% a.a.;
- (d) Crescimento real de benefícios: 1% a.a.;
- (e) Taxa real de juros: 5% a.a.;
- (f) Hipotese sobre geração futura: não aplicável;
- (g) Taxa de rotatividade: não aplicavel;
- (h) Hipótese de familia média: familia padrão "Nordeste/Centro Oeste";
- (i) Capacidade salarial e de Beneficios: 98% a.a.;
- (j) Inflação anual estimada: 4,5%.
- (3) Valor Salario Mensal: R\$ 69.219.136,7., Folha de Beneficio Mensal: R\$ 44.165.515,85.
  (4) Idade média da população analisada (em anos): Ativos 5; Inativos 66 e Pensionistas 4627.

m salweby



LEI N.º 4.815 DE \$9 DE \$602HO DE 20

# ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2017

AMF/Tabela 7 - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

2 miles ( )			140 1,00			
		SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	
		BENEFICIÁRIO	2016	2017	2018	
-	-	-	0	0	0	/
TOTAL			0	0	0	- ,

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

NOTA: Não há previsão de Renuncia de Receita para o exercício de 2017



LEI N.º 4.815 DE 29 DE 2016

# ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO 2017

AMF/Tabela 8 - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	105.981.770
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	5.696.300

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)

Redução Permanente de Despesa (II)

Margem Bruta (III) = (I+II)

100.285.470

Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)

Novas DOCC

Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)

FONTE: SEMFAZ/SEPLOG

Novas DOCC geradas por PPP

100.285.470